



JAPG

Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. OMISSÃO QUANDO DA RENOVAÇÃO DA APÓLICE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

I. De acordo com o art. 757, *caput*, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

II. De outro lado, na conclusão e na execução do contrato de seguro, as partes devem agir com boa-fé e veracidade, sendo que o segurado perde o direito à garantia se fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio. Igualmente, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Inteligência dos arts. 765, 766 e 768, do Código Civil.

III. No caso em tela, não é devida a indenização securitária, uma vez que houve a omissão acerca da instauração do processo administrativo junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM quando da renovação da apólice, impedindo que a seguradora pudesse avaliar corretamente a aceitação da proposta ou a avaliação do risco e consequente cálculo do prêmio, não é devida a indenização securitária.

IV. Ademais, ainda que a instauração do processo administrativo tenha ocorrido no final de vigência da apólice anterior, deveria ter sido imediatamente comunicada à seguradora, antes mesmo da renovação, em obediência ao disposto no art. 769, do Código Civil, segundo o qual o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto. Outrossim, é irrelevante o fato de a omissão de informações ter partido da empresa tomadora, na medida em que é ela quem contrata o seguro e efetua o pagamento dos prêmios.

V. Majoração dos honorários advocatícios do procurador da ré para 10% sobre o valor da causa, observados os limites do art. 85, § 2º do CPC.



JAPG
Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)
2020/CÍVEL

**APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.
APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-
91.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JORGE PY VELLOSO

APELANTE/APELADO

LIBERTY SEGUROS S.A.

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 27 de maio de 2020.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)



JAPG
Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos por **Jorge Py Velloso e Liberty Seguros S.A.**, respectivamente, contra a sentença que, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada pelo primeiro contra o segundo apelante, julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. O autor vai condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do mesmo Diploma Legal.

Opostos embargos de declaração pelas partes, restaram desacolhidos (fls. 730 e 732).

A apelação do autor sustenta que o sinistro ocorreu sob vigência da apólice nº 559. Alega que a demandada renovou a apólice securitária sem ressalvas, mesmo ciente do PA 7382. Defende que processo da natureza do PA 7382 não configura sinistro para seguro D&O, conforme informado pela requerida. Assevera que transcorreram cinco meses entre a data em que a apelada tomou conhecimento do PA 7382 e a instauração do PAS CVM 2016-7691. Aduz que a conduta da parte ré caracteriza *venire contra factum proprium*. Rechaça a má-fé do apelante, uma vez que as circunstâncias relevantes ao cálculo do prêmio foram corretamente informadas. Discorre sobre a ausência de responsabilidade do demandante por eventual falha no preenchimento do questionário de riscos.

Requer o provimento do apelo (fls. 736/756).

A apelação da ré defende a majoração dos honorários advocatícios. Alega que, segundo art. 85, § 2º, do CPC, a verba honorária deve ser estabelecida entre 10% e 20% do valor atualizado da causa. Rechaça a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, uma vez que se trata de regra excepcional. Postula, alternativamente, a equitativa fixação dos honorários sucumbenciais.

Requer o provimento do apelo (fl. 763/780).



JAPG
Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Intimadas, as partes apresentaram as contrarrazões (fls. 784/810 e 812/821).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, vieram conclusos.

Cumpriram-se as formalidades previstas nos arts. 929 a 935, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Os apelos são tempestivos. As partes comprovaram o preparo nas fls. 759 e 782.

As insurgências recursais serão analisadas conjuntamente.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Pessoa Jurídica, contratado pela empresa Forjas Taurus S.A., da qual o autor foi Diretor, em virtude dos valores despendidos na defesa de processo administrativo instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como o reconhecimento da responsabilidade da seguradora pelos eventuais outros valores que venham a ser desembolsados.

Por sua vez, a seguradora negou a cobertura do sinistro sob a alegação de que o processo administrativo foi instaurado na vigência de apólice anterior, sendo que o mesmo não foi informado no questionário de avaliação de risco quando da renovação da apólice (fls. 268/270).

Pois bem. Maria Helena Diniz assim define o contrato de seguro (*in* Tratado Teórico e Prático dos Contratos, Volume 4, 7ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, p. 652):

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e



JAPG

Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato. O segurador é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar uma indenização, por isso deve ter capacidade financeira e estar em funcionamento autorizado pelo Poder Público. Assim, prêmio é a quantia pecuniária que o segurado paga à seguradora para obter o direito a uma indenização se ocorrer o sinistro oriundo do risco garantido e previsto no contrato; daí ser denominado, por alguns autores, ágio do seguro; o risco consistirá num acontecimento futuro e incerto, que poderá prejudicar os interesses do segurado, provocando-lhe uma diminuição patrimonial evitável pelo seguro, e a indenização é a importância paga pela seguradora ao segurado, compensando-lhe o prejuízo econômico decorrente do risco e assumido na apólice pela seguradora.

Nessa linha, de acordo com o art. 757, *caput*, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo menciona que (*in Contratos*, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 844):

(...)

Acontece que a apólice é o título do contrato de seguro, devendo as relações estar disciplinadas no contrato.

Os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

De outro lado, conforme os arts. 765 e 766, do Código Civil, na conclusão e na execução do contrato de seguro, as partes devem agir com boa-fé e veracidade, sendo que o segurado perde o direito à garantia se fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.



JAPG
Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Igualmente, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, na forma do art. 768, do Código Civil.

No caso, é incontroversa a contratação e as sucessivas renovações do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Pessoa Jurídica pela Forjas Taurus S.A., na qualidade de tomadora, bem como o enquadramento do autor na qualidade de segurado, eis que exerceu cargo de Diretor junto à empresa Taurus.

Do mesmo modo, são incontroversos os valores gastos pelo demandante, a título de honorários advocatícios contratuais, na defesa dos seus interesses nos processos administrativos em questão, conforme notas fiscais de fls. 288/290.

De outro lado, verifica-se que o Processo CVM RJ 2014-7382, com objetivo de apurar informações acerca de supostas irregularidades nas negociações de contratos de mútuos firmados com a empresa Wotan Máquinas e Ferramentas Ltda., foi instaurado em 16.07.2014 (fl. 186), ou seja, no final do período de vigência da apólice nº 10-93-000.626-00 (fls. 54/97 – vigência de 23.07.2013 até 23.07.2014). Por sua vez, diante dos elementos apurados no Processo CVM RJ 2014-7382, foi instaurado o Processo Administrativo Sancionador RJ 2016-7961, em 05.10.2016 (fls. 205/210).

Nessa linha, como bem mencionado pelo ilustre Magistrado singular, embora o Processo CVM RJ 2014-7382 tivesse como objetivo a apuração de informações, obviamente se enquadra na condição de processo administrativo com potencial sancionador, pois poderia, tal como ocorreu, resultar em acusação.

Por tal razão, a existência do aludido processo administrativo deveria ter sido informado à seguradora quando da renovação da apólice, fins de que a mesma pudesse analisar corretamente a aceitação da proposta ou proceder na avaliação do risco e consequente cálculo do prêmio.

No entanto, tal informação, que já era de conhecimento da empresa tomadora, pelo menos, desde janeiro de 2015 (fls. 363/375), restou omitida quando do preenchimento do questionário de avaliação de risco em 21.09.2015 (fls. 356/361).



JAPG
Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Inclusive, apesar de ter respondido “sim” acerca da existência de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive inquéritos administrativos contra os administradores atuais ou anteriores, não houve menção ao Processo CVM RJ 2014-7382 (item 4.2 – fl. 358). Ainda, a empresa tomadora respondeu “não” quanto à expectativa de ocorrência de demanda judicial ou extrajudicial contra os administradores, relacionadas ao ato de gestão (item 4.3 – fl. 358).

Nestas circunstâncias, tendo sido omitida, quando da renovação da apólice, a instauração do Processo CVM RJ 2014-7382, que posteriormente deu origem ao Processo Administrativo Sancionador RJ 2016-7961, impedindo que a seguradora pudesse avaliar corretamente a aceitação da proposta ou a avaliação do risco e consequente cálculo do prêmio, não é devida a indenização securitária.

Aliás, vale dizer que, embora a instauração do Processo CVM RJ 2014-7382 tenha ocorrido no final de vigência da apólice nº 626, deveria ter sido imediatamente comunicada à seguradora, antes mesmo da renovação, em obediência ao disposto no art. 769, do Código Civil, segundo o qual *o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto.*

Outrossim, é irrelevante o fato de a omissão de informações ter partido da empresa tomadora, na medida em que é ela quem contrata o seguro e efetua o pagamento dos prêmios.

Sobre a questão, o seguinte precedente do egrégio STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC D&O). RENOVAÇÃO DA APÓLICE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de



JAPG

Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de insider trading.

2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil).

3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC).

5. O seguro de RC D&O (Directors and Officers Insurance) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP nº 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos.

6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC.

7. Considera-se insider trading qualquer operação realizada por um insider (diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido



JAPG
Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)
2020/CÍVEL

de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 27-D da Lei nº 6.385/1976).

8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do insider trading, não estão abrangidos na garantia securitária.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1601555/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017).

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, a fixação deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Então, na espécie, tenho que devem ser majorados os honorários do patrono da ré para 10% sobre o valor da causa, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC. Aqui, vale dizer que descabe o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, na forma do § 8º do art. 85 do CPC, tendo em vista que não se trata de demanda com proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo ou excessivo.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do autor e **dou provimento** à apelação da ré para majorar os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

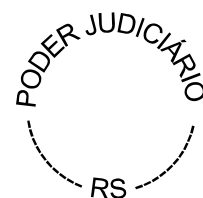
DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70083602862, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAPG
Nº 70083602862 (Nº CNJ: 0332195-91.2019.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: SANDRO SILVA SANCHOTENE